Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1246/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18475/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1650688
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	**:** ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – NÃO AFASTAMENTO DA PENALIDADE – IMPROVIMENTO.
A alegação de ausência de dano ao erário não é suficiente para justificar a remessa intempestiva de documentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, mantendo-se a decisão singular n. 810/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

O presente processo refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA, Prefeito Municipal de Figueirão/MS, inconformado com os termos da Decisão Singular n. 810/2015, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano no processo TC/MS n. 18475/2012, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, e com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, DECIDO:
> 1- Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO por TEMPO DETERMINADO nº 022/2012 e do 1ºTermo Aditivo, do Sr. Valdoíro Ferreira Soares, para exercer o cargo de Professor, com base artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeita Municipal de Figueirão/MS á época pela contratação, da seguinte forma pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,
> 3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
> 4- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
> É a DECISÃO.
> Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015.
> Conselheira Marisa Serrano

O recorrente apresentou suas razões desacompanhadas de documentos, e se restringiram a questionar a multa imposta, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, e nesse sentido afirmou:

> Imperioso se faz ressaltar que a remessa intempestiva deste documento a esta Corte de Contas, **ocorreu por um lapso administrativo do setor responsável pelo encaminhamento de documentos**. Salienta-se ainda que, este infortúnio NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que esta falha seja relevada por este r. órgão de fiscalização e controle. (grifei)

Requereu a exclusão da multa, e a partir desse momento fica claro que o recorrente, muito provavelmente, transcreveu parte de outro processo, uma vez que fala em regularidade do procedimento de licitação e formalização de contrato, enquanto o processo principal se refere à contratação temporária de professor.

Finaliza seu recurso requerendo o provimento com a exclusão da penalidade imposta na decisão recorrida

Recebido pelo Senhor Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, através do Despacho de f. 14, no qual determinou fosse distribuído a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, e ante a ausência de documentos a justificar manifestação da Equipe Técnica, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 8647/2017, no qual, de forma sucinta, que as razões apresentadas permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.

Afirmou ainda:

> Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).

Concluiu o Parquet pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

No presente recurso ordinário proposto nos termos previsto no art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os arts. 151 a 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Prefeito Municipal de Figueirão/MS, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, confessa que efetivamente não encaminhou atempadamente os documentos relativos à Contratação Temporária de professor, atribuindo a responsabilidade à ocorrência de um lapso administrativo do setor responsável, destacando não ter causado prejuízos ao erário e em seguida tratou o assunto como processo licitatório e contratação, totalmente destoando dos termos do processo principal, para, ao final, requerer o afastamento da multa imposta.

Após o recebimento do recurso pelo Presidente desta Corte de Contas – f. 14, o Ministério Público de Contas, no parecer exarado às f. 17/18, entendeu que as razões postas pelo recorrente não trouxeram qualquer possibilidade de mudança nos termos decididos e que o recorrente deixou de enfrentar os fatos motivadores da decisão guerreada, concluindo pelo recebimento, porque tempestivo o recurso, mas por seu improvimento.

Observo que a decisão proferida acolheu a contratação no momento em que

considerou pelo registro do ato de admissão – Contrato por Tempo Determinado n. 022/2012 e do 1º Termo Aditivo, relacionado ao Professor Valdoiro Ferreira Soares, e igualmente, ante a remessa intempestiva dos documentos, aplicou multa ao recorrente e, ao utilizar-se do remédio recursal, deixou de enfrentar as razões motivadoras da decisão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e porque ausentes razões de fato e de direito a justificar decisão diversa, VOTO:

I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão/MS, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;

II – Pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, mantendo-se a Decisão Singular n. 810/2015, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano no processo TC/MS n. 18475/2012, por seus próprios fundamentos;

III – Pela INTIMAÇÃO do recorrente da presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como Consta na ata, a decisão foi unanime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA.
SETAC.MHPC/HON